



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.908345/2012-84
RESOLUÇÃO	3003-000.435 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZIT GRAFICA E EDITORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal analise e quantifique os créditos pleiteados pela recorrente.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 09-71.950, de 28/08/2019**, proferido pela 7ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a negativa de

crédito, em virtude da ausência de apresentação dos Arquivos Digitais na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis 15/01.

Na origem versam os autos sobre Pedido de Ressarcimento (PER) de Cofins não cumulativa - Mercado Interno, relativo ao 3º Trimestre de 2007, declarado no PER/DCOMP 05321.74872.301008.1.1.11-5376, indeferido pela Unidade de Origem, em razão da interessada não ter atendido à intimação e não apresentar os arquivos digitais. Vejamos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05321.74872.301008.1.1.11-5376	3º trimestre de 2007 - 01/07/2007 a 30/09/2007	COFINS NÃO-CUMUL M INTER	18470-908.345/2012-84

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 69.528,21 Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado. Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17841.60751.301008.1.3.11-8650 01347.62796.290109.1.3.11-5817 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 05321.74872.301008.1.1.11-5376 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>69.528,21</td> <td>13.905,64</td> <td>26.067,07</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 39 e 40 da Lei 9.784, de 1999, Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 2001, e Art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	69.528,21	13.905,64	26.067,07
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
69.528,21	13.905,64	26.067,07						

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, pedindo o cancelamento do despacho decisório. Para tanto, em síntese, assim se manifestou:

(...)

II-CONTESTAÇÃO

1. Em 10/04/2012 o Contribuinte recebeu o Termo de Intimação PER/DCOMP nº de rastreamento 020467675, (documento nº 02 em anexo), intimando-o a transmitir os arquivos previstos na IN SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, no prazo de 20 dias contados da data de ciência da intimação.
2. Em 30/04/2012, portanto dentro do prazo, o Contribuinte atendeu ao solicitado na intimação, entregando um CD contendo os arquivos digitais gerados pelo SVA, conforme ADE Cofis nº 15/2001, na Unidade da RFB Rio de Janeiro 1/ Tijuca -CAC, aos cuidados do Auditor Fiscal Sr. Alexandre M. de Queiroz (documento nº 03 em anexo).
3. Considerando que o documento protocolado em 30/04/2012 não foi utilizado pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal para validar os créditos objetos da manifestante, transmitimos os arquivos pela internet em 09/10/2012 e 10/10/2012, conforme recibos anexos (documentos nº 04 a 06)

III-CONCLUSÕES

1. Por estas razões, prejudicada está, inteiramente, a apuração do "crédito tributário" feita pelo Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal, eis que o CD

contendo os arquivos digitais gerados conforme IN SRF nº 86 e ADE Cofis nº 15/2001 foi protocolado em 30/04/2012 conforme descrito em II.2 acima.

Para afastar definitivamente o pretensão crédito tributário, além da entrega física do CD contendo os arquivos para validação dos legítimos créditos da sociedade, foi o arquivo em foco, transmitido pela internet em 09/10/2012 e 10/10/2012 pp.

Assim, considerando todos os fatos narrados e também porque o Contribuinte cumpriu, como vem cumprindo regularmente todas as obrigações, principais e acessórias, relacionadas a tributos, deve ser declarado insubsistente o DD.

IV-COLOCAÇÃO FINAL E REQUERIMENTO

(...)

Assim, o Contribuinte requer de Vossa Senhoria:

O cancelamento e arquivamento do Despacho Decisório, para que não produza nenhum efeito;

Protesta-se por todos os meios de provas admissíveis em Direito para se sustentar o alegado.

No julgamento da DRJ, restou assentado “*que os arquivos deveriam ser transmitidos conforme o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010. Entretanto os arquivos somente foram transmitidos em 09/10/2012 e 10/10/2012, conforme afirma a própria manifestante e verifica-se nos documentos acostados às fls. 27 e 28*”. Diante da ausência de comprovação do crédito vindicado em tempo hábil, a 7ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. Dispensada ementa, com base no art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese que ao contrário do que constou da r. decisão recorrida, a contribuinte apresentou todos os documentos no formato vigente à época (Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2001), conforme petição de fls.26/29 dos autos. Explica que inicialmente apresentou de forma tempestiva, na Unidade da RFB Rio de Janeiro I / Tijuca – CAC, o CD contendo os arquivos magnéticos sem as alterações promovidas pelo ADE Cofis 25/2010. No entanto, de forma espontânea (sem qualquer intimação) e antes do Despacho Decisório, nos dias 09/10/2012 e 10/10/2012, transmitiu os arquivos magnéticos com as alterações promovidas pelo ADE Cofis 25/2010: inclusão do item 4.10 – Arquivos Complementares – PIS/COFINS (documentos nº 03, 04 e 05 em anexo), cumprindo a obrigação acessória e demonstrando analiticamente seu irrefutável direito creditório.

Ao final requer:

III – CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, requer seja considerada como válida a primeira entrega realizada por CD-ROM pela recorrente, bem como que sejam aceitas as complementações apresentadas em momento posterior, uma vez que realizadas

antes da intimação do contribuinte para regularização e antes de decisão administrativa, na forma da norma tributária supra referida.

E assim demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, homologar os débitos apresentados, reconhecendo a existência do direito creditório.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 14/10/2019 (fl.61) e protocolou Recurso Voluntário em 14/11/2019 (fl.62) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72 .

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como relatado, observa-se que desde o início do presente processo a única discussão travada na presente seara foi quanto a suposta ausência de documentos apresentados pelo sujeito passivo desde a fiscalização, essenciais para a análise da validade do direito creditório.

Com efeito, consta dos autos que a interessada fora intimada em duas oportunidades para apresentar Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01. O primeiro Termo de Intimação foi emitido em 16/12/2010 e a ciência ocorreu em 30/12/2010, e o segundo Termo de Intimação foi emitido em 27/03/2012 e a ciência ocorreu em **10/04/2012**, o qual requereu que os arquivos digitais sejam transmitidos com as alterações dadas pelo ADE Cofins nº 25/2010.

No entanto, ante a inércia da contribuinte em apresentar os documentos nos moldes solicitados, a Autoridade Administrativa indeferiu, sumariamente, o Pedido de Ressarcimento de créditos da contribuição social em tela, em razão da impossibilidade de confirmação do crédito ora pleiteado. Veja a motivação do ato administrativo:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, **não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01,**

compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.
(grifos nossos)

A contribuinte se insurge em face desta tese sob o argumento de que houve a apresentação dos arquivos digitais na forma imposta pela ADE nº 15/2001, ainda que a destempo, mas antes da emissão do Despacho Decisório, que não foi levado em consideração pela Unidade de Origem e nem pela DRJ.

Em ambas as defesas, a recorrente expõe o que segue:

- Que em 10/04/2012 a recorrente recebeu o Termo de Intimação PER/DCPOMP nº de Rastreamento 020467675 (fl.25), intimando-a a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010, no prazo de 20 dias contados da data da ciência da intimação.
- Que em 30/04/2012, a recorrente atendeu ao solicitado na intimação, entregando um CD-ROM não regravável, contendo os arquivos digitais gerados pelo SVA, conforme ADE Cofis nº 15/2001, na Unidade da RFB Rio de Janeiro I / Tijuca – CAC, aos cuidados do Auditor Fiscal Sr. Alexandre M. de Queiroz (fl.26).
- Que em 09/10/2012 e 10/10/2012, antes do Despacho Decisório, a recorrente transmitiu pela internet os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em conformidade com o ADE COFINS nº 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010 (fls.27/28).
- Que em 05/11/2012, o Despacho Decisório de Rastreamento nº 040154892 (fl.30), o qual a recorrente tomou ciência em 14/11/2012 (fl.34), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 17841.60751.301008.1.3.11-8650 e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 05321.74872.301008.1.1.11-5376.

Ao final conclui que “o descumprimento parcial de obrigação acessória, ainda que espontaneamente corrigido, pode ser passível de intimação ou multa, mas não enseja indeferimento do direito creditório e a não homologação de suas compensações”. Ao final, quer *“que sejam aceitas as complementações apresentadas em momento posterior, uma vez que realizadas antes da intimação do contribuinte para regularização e antes de decisão administrativa, na forma da norma tributária supra referida”*.

A DRJ manteve a negativa do crédito, ao argumento de que *“a interessada apresentou inicialmente os arquivos magnéticos sem as alterações promovidas pelo ADE nº 25 de*

2010, ou seja, sem a transmissão do item 4.10 Arquivos complementares – PIS/COFINS, transmitindo-os somente nos dias 09 e 10 de dezembro de 2012, ou seja, posteriormente ao prazo dado no Termo de Intimação”.

Segundo a decisão recorrida, “além da disciplina do caput do art. 65 da instrução retro citada, o § 3º do mesmo ato estabelece, especificamente no que tange aos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação de créditos de duas contribuições – PIS/Pasep e Cofins –, apresentados até uma data determinada – 31 de janeiro de 2010 –, que a autoridade competente poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º, ou seja, transmitido mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA)”, não havendo como a contribuinte ter sucesso em sua pretensão creditória sob pena de ser violada a moralidade administrativa já que o alegado crédito não foi comprovado.

Nesse ponto, ressalta-se que segundo a legislação de regência, IN SRF 86/2001, art. 65 da IN RFB 900/2008, art. 11 da Lei nº 8.218/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, a recepção dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação está condicionada à apresentação dos arquivos digitais relativos ao sistema de escrituração eletrônico da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento do pedido ou não homologação da compensação.

É certo que o Ato Declaratório nº 25, de 07/06/2010, altera o modelo do anexo único do ADE 15/2001. Comparando os dois anexos, verifica-se que foi incluído o item “4.10 Arquivos Complementares – PIS/COFINS”, de forma a permitir a verificação da correta apuração do PIS e da COFINS, como o próprio nome indica, e são indispensáveis à análise de PIS e de COFINS de que essa intervenção trata.

Por outro lado, é fato incontroverso, que a contribuinte apresentou a documentação solicitada nos moldes do ADE COFIS nº 25/2010 (em **09/10/2012**), ainda que a destempo, no entanto antes de proferido o Despacho Decisório (em **05/11/2012**), e por isso, cabe ser afastada a motivação trazida no Despacho Decisório para reconhecer a existência, nos presentes autos, de documentos para a análise do direito creditório.

Com efeito, diante destas circunstâncias, e afastado o único fundamento apresentado para a negativa ao ressarcimento do crédito (ausência de provas), em face do princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal analise e quantifique os créditos pleiteados pela recorrente.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green